



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.485 - RS (2016/0088745-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROGERIO LAURENTINO (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, porquanto é reincidente específico. Com efeito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.485 - RS (2016/0088745-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ROGERIO LAURENTINO (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROGERIO LAURENTINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do (HC n. 70067785857).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente no dia 1º/12/2015 e denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque (e-STJ fl. 29):

No dia 25 de setembro de 2014, por volta das 11h55min. na Rua Primeiro de Março, 771, Centro, em via pública, em Novo Hamburgo/RS, o denunciado IVAN OLIVEIRA VARGAS, em conjugação de esforços e comunhão de vontades com segundo indivíduo não identificado, e contando com a participação do denunciado ROGÉRIO LAURENTINO, subtraiu R\$15.000,00 (quinze mil reais) pertencentes a Mareio Luis Flach, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

Na oportunidade, o denunciado ROGÉRIO LAURENTINO, atuando como olheiro da quadrilha dentro do Banco Bradesco da Rua Júlio de Castilhos, observou a vítima sacar os quinze mil reais e repassou a informação, pelo telefone celular, ao denunciado IVAN OLIVEIRA VARGAS e seu comparsa, que estavam tripulando uma motocicleta e perseguiram, à distância, a vítima, que entrou em seu veículo e saiu dirigindo. Quando a vítima finalmente chegou ao seu destino, estacionou seu veículo e saiu caminhando em direção à sua loja "Supercarros", o denunciado IVAN OLIVEIRA VARGAS, que estava na garupa da motocicleta, desceu, bateu com uma arma de fogo no peito da vítima e ordenou que ela lhe entregasse o valor sacado anteriormente. Tão logo a vítima entregou o dinheiro, os dois assaltantes fugiram a bordo da motocicleta.

Em investigações posteriores, os denunciados foram identificados pela autoridade policial em razão do modus operandi comum com outros delitos praticados na comarca e pelo reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia de polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, ambos os réus são reincidentes, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito.

Posteriormente, o Juiz singular indeferiu novo pedido de relaxamento da custódia (e-STJ fl. 70).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar perante a Corte estadual, requerendo a liberdade provisória do paciente. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 41):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. Trata-se de delito grave, cometido com emprego de violência e grave ameaça, possibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega inexistência dos requisitos da prisão preventiva, suscitando que "não há qualquer indicação de indícios concretos no sentido de que o recorrente, esteja se furtando de comparecer aos atos do processo, ou se esquivando de cumprimento de suposta pena condenatória que possa vir a ser proferida em seu desfavor" (e-STJ fl. 58).

Sustenta ausência de fundamentação concreta na decisão impugnada, que simplesmente invocou a gravidade abstrata do delito e uma possível reiteração criminosa. Descreve ser "a prova demasiadamente escassa para assegurar e fundamentar a prisão cautelar" (e-STJ fl. 57) e que "os fatos mencionados pelo juiz coator nada mais é (sic) do que a narrativa do próprio delito imputado ao recorrente" (e-STJ fl. 58).

Ressalta que o recorrente possui residência fixa e trabalho formal, bem como não está se eximindo de responder ao processo. Além disso, aponta violação dos princípios da presunção da inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 94/96).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 109/117) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 105):

Processo penal. Recurso em habeas corpus. Acórdão de TJ que manteve a prisão preventiva do recorrente por crime de roubo majorado.

Circunstâncias que firmam a preventiva, notadamente a ousadia do modus operandi - roubo perpetrado durante o dia, em via pública - associada à reincidência específica. Pelo improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.485 - RS (2016/0088745-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática do crime de roubo majorado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretar a prisão preventiva (e-STJ fl. 68, grifei):

Já a necessidade da prisão fundamenta-se no resguardo da ordem pública. Tratou-se de crime praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, na via pública, em plena luz do dia, por volta das 11h55min, do que se extraí a ousadia do réu.

*Destarte, consoante se verifica da certidão judicial criminal de fls. 47/52, **o acusado é reincidente específico** (processo nº 001/2.08.0060155-7), além de ostentar acusações pela prática de outros roubos (processos nº 019/2.15.0003244-6, 019/2.15.006291-4, 019/2.15.0006292-2, 019/2.15.0006294-9, 019/2.15.0006295-7), o que evidencia que já estava se valendo da prática criminosa como meio de vida.*

Dessa forma, impõe-se a prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva pelo réu, não se afigurando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

Em 11/12/2015 foi indeferido o pedido de liberdade provisória, porquanto "não teriam sido apresentados argumentos novos que demonstrassem o desacerto do desacerto de prisão" (e-STJ fl. 70).

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem de *habeas corpus*: "A decisão impugnada reveste-se, assim, dos requisitos legais essenciais à espécie, estando baseada em dados concretos constantes dos autos e dando a noção exata ao paciente das razões pelas quais foi decretada a prisão, sendo fundamentada na garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 43). Disse mais (e-STJ fl. 47, grifei):

*Como já afirmado por ocasião do despacho que indeferiu a liminar postulada às fls. 16/18, **o paciente é reincidente específico, possuindo condenação transitada em julgado por delito da mesma espécie** (processo nº 001/2080060155-7).*

Ademais, inviável em sede de habeas corpus exame de matéria probatória, dado seu caráter de cognição sumária. A devida apuração dos fatos se dará durante a instrução criminal pelo Juízo singular.

Com efeito, "A **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015, grifei).

Na espécie, como se viu das transcrições, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem, em razão da periculosidade do agente, porquanto é reincidente específico (ostenta condenação com trânsito em julgado por delito da mesma espécie), o que denota o efetivo risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, entendo que a prisão cautelar do paciente está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para impedir que o paciente venha cometer ou se envolver na prática de novos crimes.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas objeto da condenação.

2. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, onde as vítimas foram rendidas em sua residência e, mediante uso de arma de fogo, tiveram a liberdade restringida, sendo obrigadas a permanecer sentadas no chão da sala sob vigilância armada de um dos agentes e depois amarradas em um quarto, sendo constantemente ameaçadas, inclusive de morte, enquanto os roubadores efetuavam a subtração dos objetos de elevado valor que encontraram pelo imóvel.

3. Tais particularidades bem evidenciam a maior periculosidade dos envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso improvido.* (RHC 66.735/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO CAUTELAR (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). [...]. DECRETO PRISIONAL COM OUTROS FUNDAMENTOS IDÔNEOS (REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES; REITERAÇÃO DELITIVA; ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NA EXECUÇÃO DO DELITO; TENTATIVA DE FUGA). RISCO CONCRETO (NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA).[...]. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO EVIDENCIADO).

RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A reincidência específica do recorrente torna idôneo o encarceramento provisório, a fim de resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa (Precedentes). Mais ainda em se tratando de acusado que praticou a infração em conjunto com um adolescente, além de haver tentado empreender fuga quando percebeu a presença policial por perto.

4. [...].

5. *Recurso desprovido.* (RHC n. 66.125/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. [...] GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

[...]

4. *Recurso desprovido.* (RHC n. 36.266/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0088745-6

RHC 69.485 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04639638220158217000 21500062965 4639638220158217000 70067785857

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO LAURENTINO (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : IVAN OLIVEIRA VARGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.